



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028675-80.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FLAVIO HENRIQUE SOUZA DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0028675-80.2024.8.26.0050

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Flavio Henrique Souza da Cunha

Execução: 0017132-17.2023.8.26.0050

VOTO nº 6717

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Extinção da pena privativa de liberdade. Recurso Ministerial: cassação da decisão que declarou extinta a pena. Descumprimento de condição do regime aberto. Sentenciado que não compareceu mensalmente em Juízo para justificar suas atividades. Impossibilidade – Inexistência de sustação cautelar em tempo hábil. Desídia Estatal que não pode ser interpretada em desfavor do réu. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão judicial proferida em 13.12.2024, pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Barra Funda da Comarca de São Paulo - SP, que declarou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado **Flavio Henrique Souza da Cunha** no processo de execução criminal nº 0017132-17.2023.8.26.0050 (fl. 55).

Irresignado, o agravante pugna pela reforma da deliberação judicial para que seja cassada a decisão de extinção da punibilidade, pois o agravado descumpriu condição do regime aberto (comparecimento mensal em juízo), requerendo ainda que o período no qual não cumpriu com as obrigações do referido regime seja considerado como interrupção de pena (fls. 1/7).

Regularmente processado o recurso, a il. Defensoria Pública apresentou contraminuta (fls. 61/66), sendo mantida a decisão recorrida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos (fl. 67).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 80/82).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

O ora agravado foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 215-A, do Código Penal (fls. 8/9).

Na data de 14.08.2023, passou por audiência de advertência e foi informado sobre as condições do regime, entre elas o comparecimento mensal em juízo para informar sobre suas atividades (fl. 27).

O término de cumprimento da pena estava previsto para o dia 12.10.2024 (fls. 31/32).

Ocorre que, conforme cálculo de penas de fls. 31/32, o agravado compareceu em juízo apenas até fevereiro de 2024.

Em 03.09.2024, após certificado o descumprimento e faltando pouco mais de um mês para atingir o término de cumprimento da pena, o d. Magistrado determinou a manifestação das partes sobre eventual sustação do benefício (fl. 33) e, em 04.09.2024, o órgão Ministerial se manifestou requerendo a sustação cautelar do regime com expedição do mandado de prisão com futura oitiva do sentenciado (fl. 36).

A il. Defensoria Pública, por sua vez, requereu a extinção da punibilidade (fl. 39).

Então, em 16.12.2024, sobreveio a decisão na qual a d. Magistrada *a quo* entendeu que era o caso de determinar a extinção da pena do executado pelo seu integral cumprimento nos seguintes termos:

“Alcançado o término da pena, ainda que descumprida uma das condições fixadas para a permanência no regime mais brando, não havendo ao menos a sustação do benefício em tempo hábil, não resta alternativa a não ser o reconhecimento da extinção da pena.

Não havendo condenação de pena de multa, impõe-se também a declaração de extinção da punibilidade.

Isto posto, JULGO extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, pelo cumprimento, e, por consequência, JULGO extinta a punibilidade relativa ao processo nº 1509826-68.2023.8.26.0228, da 19ª Vara Criminal.”

Com razão o juízo.

Conforme se depreende dos autos, o agravante, em momento algum, requereu alguma providência pelo não comparecimento do sentenciado, vindo a se manifestar quase 7 (sete) meses após a última apresentação do agravado em Juízo e apenas quando instado a se manifestar.

Mais, verifica-se que, durante o período de cumprimento do regime aberto, o agravado não voltou a delinquir, bem como não consta informação de que tenha descumprido outras condições impostas ao regime.

Observa-se que o dever de fiscalizar a execução das penas não cabe apenas ao Poder Judiciário, mas também ao Ministério Público (*"Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução"* Lei de Execução Penal) que deixou de tomar as providências necessárias em tempo hábil a viabilizar a revogação do benefício.

Isto posto, ainda que o sentenciado tenha, de fato, descumprido uma das condições que lhe foram impostas para cumprimento de sua reprimenda em regime aberto, plenamente justificável que seja mantida a r. decisão de primeiro grau que, corretamente, extinguiu a pena privativa de liberdade do ora agravado.

Nesse sentido esta E. Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PENA PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO. INOBSERVÂNCIA DE CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pena extinta em face do integral cumprimento. 2. Recurso ministerial: (i)

cassação da r. sentença de primeiro grau, para que o agravado retome o cumprimento da reprimenda e seja considerado como interrupção de pena o período no qual ele não cumpriu com as obrigações do regime aberto, (ii) descumprimento de condição do regime aberto consistente em comparecimento periódico em Juízo para justificar suas atividades. 3. Integralidade da reprimenda transcorreu normalmente, sem qualquer tipo de impugnação. 4. Ausência de sustação cautelar em tempo hábil. 5. Desídia estatal em relação ao controle das condições para o gozo do regime aberto. 6. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0018610-26.2024.8.26.0050; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

“Constata-se, portanto, que o Agravado não comparece em Juízo desde 29.08.2018 e, o Agravante somente em 19.05.2021, ou seja, após 02 anos, 08 meses e 20 dias da última apresentação de DANYEL em Juízo, é que se dignou requerer providência por não estar ele cumprindo uma das condições do regime aberto.

(...)

Diante desse quadro, mesmo diante da

comprovação de que o Agravado realmente descumpriu uma das nove condições impostas ao regime aberto apresentação em Juízo e não as oito demais, justificável seja mantida a r. decisão agravada que, com prudência declarou extinta a pena privativa de liberdade pelo seu cumprimento. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0015683-92.2021.8.26.0050; Relator (a): Luiz Antonio Cardoso; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

É certo que, "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal...", mas não menos certo é que visa também "...proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado..." (art. 1º, da Lei de Execução Penal), o que teria sido realmente alcançado, e é o que se pode concluir, especialmente, pela não reincidência, nada justificando, a esta altura, exigir do agravado retome o cumprimento da pena pelo período que não se apresentou em Juízo.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso ministerial**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HUGO MARANZANO

Relator